



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11070.000107/94-31
Recurso nº : 08.054
Matéria : COFINS - EX. 1993
Recorrente : CEREALISTA PERIM LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 08 DE JANEIRO DE 1997
Acórdão nº : 103-18.260

COFINS - MULTA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO. - Nos casos de lançamento de ofício a multa a ser aplicada é a prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91.

Vistos , relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por *CEREALISTA PERIM LTDA.*

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, *NEGAR* provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM : 06 OUT 1997

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: VILSON BIADOLA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MURILO RODRIGUES DA CUNHA SOARES, SANDRA MARIA DIAS NUNES E MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA. AUSENTES POR MOTIVO JUSTIFICADO OS CONSELHEIROS RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 11070.000107/94-31

Acórdão nº : 103-18.260

Recurso nº : 08.054

Recorrente : CEREALISTA PERIM LTDA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 30/39, exigindo-lhe o crédito tributário referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de junho/92 a dezembro/93, por falta ou insuficiência de recolhimento.

Tempestivamente, a autuada impugnou a exigência, alegando, em síntese:

- que nada tem a opor quanto ao levantamento das base de cálculo da contribuição, mas discorda da aplicação da multa de 100%;

- que tinha a intenção de solicitar o parcelamento do débito, no prazo previsto pela Portaria nº 655, de 09.12.93, mas o fisco penalizou-o com a aplicação da multa de 100%, duplicando o valor a pagar;

- solicita a redução da multa de 100% aplicada e o prazo de 80 meses para pagar a mesma já reduzida juntamente com a contribuição;

Estabelecido o litígio foi proferida a decisão de primeira instância, julgando procedente a ação fiscal, sob o fundamento de que:

- a solicitação da contribuinte não está amparada no artigo 138 do CTN (denúncia espontânea);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11070.000107/94-31

Acórdão nº : 103-18.260

- que a contribuinte não quitou ou parcelou o débito antes do início do procedimento fiscal;

- que a multa de 100% é devida sobre os valores não recolhidos e lançado de ofício, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91;

- que o pedido de parcelamento é apreciado pelo Delegado da Receita Federal que jurisdiciona o autuado.

Intimada da Decisão, em 02.01.96, tempestivamente foi interposto o recurso de fls. 55 a 58, em 15.01.96, alegando, em síntese:

- admitir tal decisão é aceitar a negativa do direito de usufruir do benefício da Portaria nº 655, de 09.12.93, que facultava o parcelamento dos débitos para com a COFINS, vencidos até 30.11.93, em até 80 (oitenta) prestações mensais sucessivas, se requeridas até 15 de março de 1.994;

- que a referida Portaria tinha por objetivo facilitar para aqueles contribuintes que pretendessem realizar o parcelamento, pois, até então, a referida contribuição estava pendente de decisão judicial, estipulando prazos;

- que o recorrido se quer contesta o direito da contribuinte de usufruir do prazo previsto na Portaria nº 655, limitando-se a informar que agiu de acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional;

- que foi autuado, quando vigia uma anistia temporária, prazo para a concessão de parcelamento, janeiro/94 a 15.03.94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11070.000107/94-31
Acórdão nº : 103-18.260

Às fls. 60 a 62, em atendimento ao que preceitua o artigo 1º da Portaria MF 260, de 24.10.95, consta as contra-razões ao recurso apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional, opinando pelo improvimento do recurso e mantendo inalterada a decisão de primeira instância.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº : 11070.000107/94-31
Acórdão nº : 103-18.260

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A controvérsia do presente cinge-se aos argumentos da recorrente quanto a multa aplicada de ofício, que considera injusta, posto que na época vigia uma "anistia temporária", prazo para requerer o parcelamento do débito apurado pelo fisco, nos termos do artigo 1º da Portaria nº 655, de 09.12.93, que assim diz:

"Art. 1º Os débitos para com a Fazenda Nacional, decorrente da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1.991, vencidos até 30 de novembro de 1.993, **poderá** ser objeto de parcelamento até oitenta prestações mensais sucessivas, **se requerida até 15 de março de 1.994.**"

Antes de adentrar ao cerne da questão, necessários se faz analisar alguns pontos elencados pela recorrente no recurso apresentado. É o que faço.

Relendo a Portaria nº 655, de 09.12.93, cujo artigo 1º, encontra-se acima transcrito, em nenhum momento esta inibe o fisco de constituir o crédito tributário através do lançamento de ofício. Trata ela, simplesmente, de uma oportunidade concedida, para aqueles que encontrassem em débito, regularizar a sua situação de inadimplente perante o fisco.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

Processo nº : 11070.000107/94-31
Acórdão nº : 103-18.260

Sobreleva anotar ainda, que quando ela diz: "até 15 de março de 1.994", aponta um ponto final, para que o contribuinte requeira o parcelamento dos débitos. Neste particular, a contribuinte, inova ao dizer: "vigorou uma anistia temporária".

Equivoca-se a contribuinte, ao afirmar que a autoridade de primeira instância limitou-se a informar que agiu de acordo com o artigo 130 do Código Tributário Nacional. Em nenhum momento da decisão, a autoridade singular fez citar o artigo 130, citou sim, o artigo 138 do C.T.N., de maneira incensurável, além do que, a contribuinte não se encontrava na data da constituição do crédito sob o manto daquele dispositivo legal (denúncia espontânea).

No que concerne a constituição do crédito, a contribuinte informa que nada tem a opor, ao contrário, concorda com os valores apurados da COFINS.

Quanto ao cerne da questão, aplicação da multa, não procede as alegações da recorrente, por falta de previsão legal. A multa de 100% aplicada encontra-se em consonância com o determinado no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, haja vista que o lançamento foi efetivado de ofício pela autoridade lançadora.

Desta forma, entendo que a imposição da multa de 100% foi corretamente aplicada com observância da legislação vigente, pois que se trata de lançamento de ofício.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 08 de janeiro de 1997


CANDIDO RODRIGUES NEUBER